



Câmara Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

= LEI Nº 1.463/94 =

Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Itapeçerica-MG.

A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou, e eu seu Presidente sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei Orçamentária anual será elaborada em conformidade, dada com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art.2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, a Receita Patrimonial, a Industrial, as Receitas Diversas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Lei e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas terão por base as do Orçamento do ano anterior devidamente corrigidas e projetadas para o ano seguinte, levando-se em conta:

- a) a expansão do número de contribuintes;
- b) a atualização do Cadastro Técnico Municipal.

Art.3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurados os recursos necessários as despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo deverá encaminhar até o dia 30 de Julho, ao Setor de Contabilidade da Prefeitura as suas propostas de Orçamento, acompanhadas dos quadros demonstrativos dos cálculos de modo a justificar os seus montantes, e o Poder Executivo demonstrará em seu orçamento, as despesas do Legislativo em transferências correntes e de capital.



Câmara Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive as transferências dos governos da União, e do Estado recalcada de seus impostos.

Art.5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispendir com o pessoal, parcela superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - As despesas com o pessoal referida no artigo 5º acima, abrangerá:

- a) pagamento de subsídios e verbas de representação a agentes políticos;
- b) pagamento de pessoal do Legislativo;
- c) pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo o pagamento dos inativos, pensionistas, contribuições sociais e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art.6º - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão compensadas através de dotações especiais com o percentual da Receita Corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art.7º - São prioridade do Município para efeito de elaboração de proposta orçamentária, aquelas dispostas no capítulo V, Seção III, artigos 128 a 140 da L.O.M.

Art.8º - Para abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento observada a Lei 4.320/64 e autorização legislativa, serão utilizados recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de dotação orçamentária ou créditos adicionais, autorizados em Lei;
- b) excesso de arrecadação;
- c) o produto de operação de crédito autorizado em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-la;
- d) superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Parágrafo Único - Fica ainda o Executivo autorizado a suplementar dotações orçamentárias utilizando como recursos os constantes das letras "c" e "d" do presente artigo.



Câmara Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado ao exercício por meio de abertura de créditos suplementares, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizada.
- Art. 10º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de Utilidade Pública e dedicadas ao ensino, à saúde, à assistência, ao esporte amador, à cultura e ao folclore.
- Art. 11 - A Lei de Orçamento garantirá recursos ao programa de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.
- Art. 12 - Somente serão contraídas operações de Crédito por antecipação de Receita quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de salários em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.
- § 1º - A contratação de operação de créditos para fim específico, somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 da Constituição Federal.
- § 2º - Em qualquer dos casos, a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa e não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das Receitas correntes projetadas para o ano.
- Art. 13- O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Investimentos no que se refere às despesas de capital.
- Art. 14- A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º, do artigo 165, no § 3º do artigo 166 e as vedações do artigo 167, todos da Constituição Federal.
- Art. 15- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório, de conformidade com o previsto na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.



Câmara Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.16 - A abertura de créditos adicionais ao Orçamento da Câmara Municipal e do Município, obedecerão o disposto nos artigos 43 e 46 da Lei nº 4.320 de 1964.

Art.17 - A proposta orçamentária do Executivo conterá as propostas de ambos os poderes e será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, impreterivelmente.

Art.18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapeçerica, 28 de setembro de 1994

Elde Antônio Brito

- Presidente da Câmara -